



# AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA

FRETAMENTO - VENDA DE PEÇAS - MANUTENÇÃO DE AERONAVES

CHETA 2002 - 12 07 CKU - 02 - 01/GER-7

CNPJ nº 03.090.756/0001-67 - Insc. Est. nº 04.141.902-2

**Base Tefé:** Av. Brasília nº 262 Bairro: Juruá - CEP 69.470-000 - Amazonas  
Fones: (97) 3343-4838 | 3343-2729

**Base Manaus:** Av. Prof. Nilton Lins nº 300 - Hangar F, Aeródromo de Flores, Bairro de Flores - CEP: 69.058-030 - Manaus - AM. Fones: (92) 3654-5555 | 3654-0444  
e-mail: amazonaves@amazonaves.com.br | Site: www.amazonaves.com.br

# RECIBO

Nº 004643

RS

10.000,00

Recebemos de Attila Sidney Lins Albuquerque

Endereço: Av. America, 51 - Ed. Jardim das Americas

C.N.P.J.: 006.945.842-15 Cidade: Manaus Estado: AM

A quantia de: Dez mil Reais

Referente a Fretamento de aeronave, tipo PR-A7A, um trecho

Manaus / Beari / Manaus, dia 01/08/2019.

OBS: Nota Fiscal n = 5158

Para maior clareza, firmamos o presente. Manaus, 01 de Agosto de 20 19

Base: \_\_\_\_\_  
Alexandra Pires  
Amazonaves Taxi Aéreo

	<b>AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA</b> Av. Brasília, Nº 262 Bairro Juruá, Tefé - AM CEP: 69.470-000 Fone/Fax: (97) 3343-3838 E-mail: amazonaves@amazonaves.com.br		<b>NOTA FATURA</b> <b>Nº 5158</b>	
			CNPJ <b>03.090.756/0001-67</b>	
Natureza da Operação <b>PRESTACAO DE SERVICO DE TRASP. A ESTABELECIMENTO COMERCIAL</b>	CFOP <b>5353</b>	Inscrição Municipal <b>0103004001</b>	Inscrição Estadual <b>04.141.902-2</b>	
<b>DESTINATARIO / REMETENTE</b>				
Nome/Razão Social <b>ATILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE</b>		CNPJ/CPF <b>00694584215</b>		Data da Emissão <b>01/08/2019</b>
Endereço <b>AV AMERICA, NR 51, CD JARDIM DAS AMERICAS</b>	Bairro <b>PONTA NEGRA</b>	CEP <b>69000000</b>		Data Saída/Entrada <b>01/08/2019</b>
Município <b>MANAUS</b>	Fone/Fax <b>92 9141-7742</b>	U.F. <b>AM</b>	I.E.	Hora da Saída <b>09:25:54</b>

<b>FATURA</b>				
Fatura Nº	Valor <b>R\$ 10.000,00</b>	Duplicata	Vencimento	Padrão Comercial <b>21 DIAS</b>
DEVE(M) À AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA, pela sua compra de mercadorias e/ou prestação de serviço constante desta Nota Fiscal-Fatura, no total acima.			VALOR POR EXTENSO	<b>DEZ MIL REAIS *****</b>

<b>DADOS DOS SERVIÇOS</b>	
Descrição do Serviço <b>FRETAMENTO DE AERONAVE CARAVAN, PREFIXO PR-ATA, NO TRECHO MANAUS / COARI / MANAUS, DATA 01/08/2019.</b>	Valor Total <b>10.000,00</b>

<b>OBSERVAÇÕES</b>
Convênio ICMS Nº120/96 (Suspensão pelo STF -- ADIN Nº 1600-8 de 08/08/03 S.E.P.D. Convênio 01/84 - 26/02/93).

Recebemos de <b>AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA</b> , os produtos /serviços constantes da Nota de Fretamento Indicada ao lado.		<b>NOTA FATURA</b> <b>Nº 5158</b>
Data do Recebimento	Identificação e Assinatura do Recebedor	

Assim, o STF decidiu que é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional, e de transporte aéreo internacional de carga.

A ADI 1600/8 foi protocolada em 05 de maio de 1997, julgada pelo Pleno do STF em 26 de novembro de 2001 e baixada, definitivamente, em 12 de agosto de 2003, de modo que a decisão encontra-se transitada em julgado. Vejamos o que ela diz:

" Decisão Final: (...) O Tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual, internacional, e de transporte aéreo internacional de cargas, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Sydney Sanches, Relator, Carlos Velloso e Marco Aurélio, Presidente, no que julgavam improcedente o pedido. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 26.11.2001." (grifo nosso)

É inegável que a natureza jurídica da atividade de táxi aéreo é de serviço de transporte aéreo de passageiro e, como tal, estaria no campo de incidência do ICMS, uma vez que este recai sobre o serviço de transporte interestadual e intermunicipal, no entanto, os fiscos estariam impedidos de realizar a cobrança do imposto, tendo em vista a decisão do STF na ADI supracitada.

Argumentou-se, então, que o táxi aéreo está classificado como transporte público aéreo NÃO-REGULAR, conforme o art. 2º, X, da Portaria 190/GC-5 da ANAC. Todavia, Kyoshi Harada entende que os mesmos argumentos aplicados pelo STF ao transporte aéreo regular também podem ser aplicados ao táxi aéreo, ou seja, falta de regulamentação que garanta a não-cumulatividade. Tal lacuna teria como consequência a impossibilidade de cobrança do tributo.

Observe que a decisão do STF na ADI 1600/8 não foi restrita ao transporte aéreo regular, sendo, ao contrário, abrangente, referindo-se a transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional e a transporte de cargas internacional.

Este é o entendimento adotado pelas Fazendas Públicas, como nos mostra o Acórdão n. 4.151 da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, proferido no Recurso n. 18.254 da Líder Táxi Aéreo S/A, bem como a Consulta n. 01/2004 à Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, referente ao Processo n. 124.007.130/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 20/01/2004.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os prestadores de serviço de transporte aéreo de passageiros não são contribuintes do ICMS, não cabendo, portanto, sua inserção no Cadastro de Contribuintes do Amazonas – CCA, nem, tampouco, a autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, nos termos do art. 250 do RICMS.

Manaus-AM, 19 de fevereiro de 2013.

**Gisele Menezes Vilela**  
Técnica da Fazenda Estadual

#### APROVAÇÃO

Aprovo a Nota Técnica nº 006/2013-DETRI, para determinar o encaminhamento à SER, para ciência e providências.

GABINETE DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, em Manaus, 14 de março de 2013.

**Daniela Ramos Tôrres**  
Gerente da GELT

**Ivone Assako Murayama**  
Diretora do DETRI